



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO n.º 555 /2009**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 08/07/2009**

**PROCESSO Nº: 1/1471/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702228**

**AUTUANTE: FRANCISCO ALOÍSIO LEITÃO**

**RECORRENTE: PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS**

**EMENTA:** - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.** O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos e livros fiscais requisitados no termo de início de fiscalização. Ficou comprovada nos autos a infração de embaraço à fiscalização. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência** do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 815 do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "c", da Lei n. 12.670/96.

### **RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o contribuinte foi intimado através do termo de início de fiscalização n. 200702989 de 07.02.2007 para entregar a documentação fiscal/contábil relacionada no mesmo, no prazo de dez dias, vencido o prazo sem cumprir a exigência, ocasionou embaraço à fiscalização.

---

*Processo nº 1/1471/2007*

*Auto de Infração n 1/200702228 PORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA*

*Julgamento: 08/07/2009*

*Relator: LUCIO FLAVIO ALVES.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Nas informações Complementares o agente fiscal destaca que quando da primeira intimação o contribuinte apresentou parte da documentação fiscal solicitada no termo de intimação de n. 200629647, ficando faltando parte da documentação.

Constam dos autos a ordem de serviço n. 2006.35916, o termo de início de fiscalização n. 2006.29647, a ordem de serviço n. 03760, o termo de início de fiscalização 2007.02989, o termo de intimação n. 2007.05127, o protocolo de entrega dos documentos e livros fiscais ao agente autuante.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 644/08 foi decidido pela procedência da autuação.

A empresa irresignada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente que:

- I- Não pode atender a solicitação do autuante para exibição dos livros e documentos fiscais em virtude do contador da empresa encontra-se viajando, pois o período era carnavalesco;
- II- Parte da documentação solicitada já havia sido entregue por ocasião do termo de intimação n. 2006.29647, restando apenas parte da mesma;
- III- Toda a documentação, com chegada do contador da empresa fora entregue, logo em seguida, entretanto, o auto de infração já havia sido postado;
- IV- A bem da verdade não houve embaraço algum, pois o agente fiscal estava ciente que o contador da empresa estava viajando, foi solicitado tão somente um prazo, e a documentação fora entregue, tanto que findou em lavratura de auto de infração.

Por fim, requer a improcedência da infração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela PROCEDÊNCIA do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de entregar os documentos solicitados no prazo estabelecido no termo de início de fiscalização n. 20007.02989.

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

**“ Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de dar( dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de fazer; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de deixar de fazer.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória.**

**Alguns autores falam numa quarta modalidade de obrigação, consistente num dever de permitir algo (tolerar que se faça), como seria a obrigação de permitir o acesso da fiscalização a livros, documentos e mercadorias. Aqui se adotará a classificação tradicional (dar, fazer e deixa de fazer), sendo a obrigação exemplificada entendida como uma obrigação de não embaraçar a fiscalização( não fazer ). ( Direito Tributário Esquemático, pg. 256).**

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria no art. 815 do Dec. n.24.569/97, aduzindo que mediante intimação escrita os contribuintes são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal.

Logo, como no presente caso foi solicitado do contribuinte pelo termo de início de fiscalização n. 2007.02989, que entregasse ao Fisco os documentos e livros fiscais e contábeis catalogados, e o contribuinte não procedeu à entrega no prazo de 10 dias, deixou de permitir o acesso do agente do Fisco aos documentos e livros fiscais, embaraçando a ação fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

No tocante ao prazo estabelecido no termo de início de fiscalização para apresentação pelo contribuinte dos documentos solicitados pelo Fisco, trata-se de prazo legal, previsto no art. 821, V, do Dec. n. 24.569/97, portanto, carecendo o argumento da recorrente de que o prazo é exíguo.

Quanto ao argumento da recorrente de que os documentos e livros fiscais foram entregues, evidencie que não consta dos autos que os documentos fiscais foram entregues antes do contribuinte ter ciência da lavratura do auto de infração.

Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada pela procedente, sendo exigida da empresa recorrente multa de 1.800 UFIRCEs, consoante o inserto no art. 123, VIII, "c", da Lei n. 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO:**

MULTA.....R\$ 1.800 Ufirces

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o presente lançamento tributário, conforme voto do Conselheiro Relator e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para fazer sustentação o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão e a estagiária Therezinha Amorim do Nascimento Freire.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2009.

  
Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

  
Vito Simon de Moraes  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

João Fernandes Fontenelle  
**CONSELHEIRO**

  
Magna Vitória Lima Martins  
**CONSELHEIRA**

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
**CONSELHEIRO**